

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, possibilitando aos tabeliães de notas requererem a instituições financeiras saldos de contas correntes e investimentos de pessoas falecidas para a lavratura de inventário extrajudicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 7º.....

§ 1º É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

§2º Entre as faculdades previstas no § 1º está a de requerer a instituições financeiras saldos de contas correntes e investimentos de pessoas falecidas para a lavratura de inventário extrajudicial. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar a redação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios), de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212044704000>

A standard 1D barcode representing the ISBN 978-3-13-01700-0.

forma a possibilitar aos tabeliães de notas requererem às instituições financeiras saldos de contas correntes e investimentos de pessoas falecidas para a lavratura de inventário extrajudicial.

Atualmente, como maneira de desburocratizar os procedimentos de inventário, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 610, prevê que, se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Porém, o que acontece, na prática, é que algumas instituições financeiras não fornecem as informações alegando sigilo, o que configura um evidente contrassenso em se tratando de pessoa falecida, visto que, com a abertura do inventário, os valores passam a constituir o espólio.

Por tal postura, os herdeiros se veem em uma situação verdadeiramente “kafkiana”, visto que o inventário extrajudicial só pode ser concluído com a partilha dos bens, mas o inventariante não pode ter conhecimento do montante a ser dividido pela intransigência dos bancos, inviabilizando todo o procedimento.

São por essas razões que apresentamos essa proposição que possibilita aos tabeliães de notas requererem às instituições financeiras saldos de contas correntes e investimentos de pessoas falecidas para a lavratura de inventário extrajudicial.

Pelo exposto, então, o presente projeto de lei busca importante aperfeiçoamento em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2021.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212044704000>

